



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2050302-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GTCA ENGENHARIA E CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL EIRELI ME, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54542

AGRAVO INTERNO N. 2050302-28.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GLARISTON RESENDE

**AGRAVANTE: GTCA ENGENHARIA E CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL
EIRELI – ME**

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO INTERNO. Ação declaratória de inexistência de débito. Consideração de que a decisão que determina que a autora, ora agravante, exiba nos autos extrato bancário da conta, referente ao período de outubro de 2014 a janeiro de 2015, não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade ao caso da diretriz traçada no REsp 1.696.396/MT, bem como das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento mantida. Agravo interno desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a decisão monocrática de fls. 14/15, que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, determinou que a agravante exiba nos autos extrato bancário da conta n. 1837-6/000.043.000-5, do período de outubro de 2014 a janeiro de 2015, no prazo de dez dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravo de instrumento originariamente interposto deve ser conhecido e provido pelo órgão colegiado, acrescentando que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado de forma extensiva. Aduz que deve se aplicar ao caso a teoria finalista mitigada, aplicando-se ao caso em exame as normas do Código de Defesa do Consumidor. Tece outras considerações, requerendo, por fim, seja conhecido e provido o recurso originariamente manifestado.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

E isto porque, como já delineado na decisão agravada, que determinou a exibição, pela autora, dos extratos bancários, relativo ao período de outubro de 2014 a janeiro de 2015, não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de modo que se afigura manifesta a inadmissibilidade deste agravo de instrumento, a vedar que dele possa o Tribunal conhecer, na forma da disposição contida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
no artigo 932, III, do mesmo diploma legal.

É de realçar que não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo n. 988 - REsp 1.696.396/MT), de molde a permitir a interposição de agravo de instrumento contra matérias não elencadas em aludido dispositivo legal, mas desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por ocasião do exame do recurso de apelação, o que claramente não se dá na espécie.

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue omissão, impende considerar que, ainda que assim não fosse, não assistiria razão à recorrente, haja vista que, consoante resulta claro da análise dos fundamentos da demanda, constituiu objeto do relacionamento bancário mantido pelas partes o empréstimo em dinheiro destinado à finalidade de incremento das atividades da pessoa jurídica recorrente, tanto é que utilizados os recursos resultantes da operação de crédito utilizados com o propósito do desenvolvimento de sua atividade comercial, não estando caracterizada sua condição de consumidora final, do que resulta a inadmissibilidade do emprego no caso da legislação consumerista.

Bem por isso, à falta de prova de utilização do dinheiro como destinatária final, hipótese em que poderia ser a pessoa jurídica considerada consumidora, o que não se dá, frise-se bem, na hipótese em que, como se verifica no caso em exame, a sociedade tenha celebrado com a instituição financeira contrato com o objetivo do desenvolvimento de sua atividade empresarial, descaracterizada então a relação de consumo.

Em suma, está correta a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)